

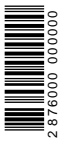
Segunda-feira, 22 de julho de 2019

I Série
Número 79



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 57 /IX /2019:

Cria a Ordem dos Enfermeiros de Cabo Verde, abreviadamente designada por (OENFCV), e são aprovados os seus estatutos, que se publicam em anexo à presente lei, da qual fazem parte integrante.....2

ASSEMBLEIA NACIONAL

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 57 /IX /2019

de 22 de julho

PREÂMBULO

A enfermagem registou entre nós, no decurso dos últimos anos, uma evolução, quer ao nível da respetiva formação de base, quer no tocante à complexidade e dignificação do exercício profissional.

A valorização dos profissionais de saúde, mormente os enfermeiros, a sua motivação e uma melhor organização, face às novas competências e responsabilidades que têm vindo a traduzir no desenvolvimento de uma prática profissional cada vez mais complexa, diferenciada e exigente baseada, em uma formação académica e profissional fundamentada em conhecimento científicos, técnicos e éticos consistentes.

Torna-se imperioso reconhecer como de significativo valor o papel do enfermeiro no âmbito da comunidade científica da saúde e, bem assim, no que concerne a qualidade, eficiência e eficácia da prestação de cuidados de saúde.

Por outro lado, a evolução da sociedade cabo-verdiana e de suas expectativas no acesso a cuidados de enfermagem personalizados, do mais elevado padrão, para satisfação de desafios da saúde, e na saúde, cada vez mais exigentes, requer uma classe organizada e com pressupostos bem definidos.

A classe dos Enfermeiros não dispõe ainda de um instrumento jurídico contendo a sua adequada regulamentação, lacuna esta que a presente proposta visa colmatar.

De acordo com os dados do Ministério da Saúde e da Segurança Social, exercem no presente momento dentro do Sistema Nacional de Saúde cerca de 616 (seiscentos e dezasseis) enfermeiros.

Justificando a regulamentação para uma prática harmonizada da classe, o que conseqüentemente trará benefícios e traduzir-se-á em incentivo para a união da classe, afirmação e autonomia, contributo imprescindível, para clarificação de conceitos e competências respeitantes à enfermagem, de um lado, e, do outro dissipando dúvidas e prevenindo equívocos no seio da classe e junto dos cidadãos.

Nestes termos, entende-se ter chegado o momento de criação da Ordem dos Enfermeiros de Cabo Verde, enquanto associação profissional de direito público.

A presente lei visa a regulamentação e disciplina da prática de enfermagem, no sentido de assegurar o cumprimento das normas deontológicas, que devem orientar a profissão, garantindo a prossecução do inerente interesse público e a dignidade do exercício da enfermagem.

Com efeito, independentemente do contexto jurídico-institucional onde o enfermeiro desenvolve a sua atividade, ou seja, independentemente de ser no público, no privado ou em regime liberal, o seu exercício profissional carece de ser regulamentado, em ordem e com vista a garantir que o mesmo se desenvolva, salvaguardando

seus direitos sem se olvidar das normas deontológicas específicos da enfermagem e sem se descuidar da forma como é proporcionada a prestação de cuidados de saúde de enfermagem, com qualidade, aos cidadãos que dele carecem.

Nestes termos,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É criada a Ordem dos Enfermeiros de Cabo Verde, abreviadamente designada por OENFCV, e aprovados os seus estatutos, que se publicam em anexo à presente Lei, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Comissão instaladora

1. Até a eleição e entrada em funcionamento dos órgãos estatutários, a OENFCV é gerida por uma Comissão instaladora, designada nos termos do regime das associações públicas profissionais que dirige o processo eleitoral tendente à instalação dos titulares eleitos.

2. O mandato da Comissão instaladora cessa automaticamente com o empossamento dos titulares dos cargos eleitos.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 14 de junho de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 15 de julho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, **JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA**

Assinada em 16 de julho de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

ESTATUTOS DA ORDEM DOS ENFERMEIROS DE CABO VERDE

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

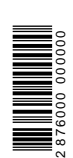
CAPÍTULO I

DA NATUREZA, SEDE E ÂMBITO

Artigo 1.º

Natureza, âmbito e denominação

1. A Ordem dos Enfermeiros de Cabo Verde (OENFCV) é uma associação pública profissional representativa dos Enfermeiros, independentemente do regime de trabalho, nos termos dos presentes estatutos.



2. O uso da sigla OENFCV é privativo da Ordem dos Enfermeiros de Cabo Verde.

3. A OENFCV exerce as suas atribuições e competências que o presente estatuto e as leis lhe conferem em todo o território nacional.

Artigo 2.º

Sede e representações

1. A OENFCV tem a sua sede na Cidade da Praia e é constituída por secções regionais.

2. As secções regionais referidas no número anterior são as seguintes:

a) A Secção Regional do Barlavento com sede em São Vicente e área de atuação correspondente às ilhas de Santo Antão, São Vicente, São Nicolau, Sal e Boa Vista;

b) A Secção Regional do Sotavento, com sede na Cidade da Praia e a sua área de atuação corresponde às ilhas de Santiago, Maio, Fogo e Brava.

3. A OENFCV pode criar, sempre que o entenda necessário à prossecução dos seus fins, delegações ou outras formas de representações.

Artigo 3.º

Independência e tutela

1. A OENFCV goza de personalidade jurídica e é independente dos órgãos do Estado, dos partidos políticos, das associações patronais, das confissões religiosas, bem como de quaisquer outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, sendo livre e autónoma no âmbito das suas atribuições e regras.

2. A tutela administrativa sobre a OENFCV é exercida pelo membro do Governo responsável pelo setor da saúde, para verificação do cumprimento da lei e para garantir a prossecução do interesse público definido, nos termos da Lei n.º 90/VI/2006, de 9 de janeiro.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E ATRIBUIÇÕES

Artigo 4.º

Princípios fundamentais

A OENFCV define como princípios orientadores da sua ação:

a) O dever de colaborar na definição e execução da política de enfermagem em cooperação com o departamento Governamental responsável pela área da Saúde;

b) O exercício da profissão de enfermagem com total independência e dignidade;

c) A participação na promoção e defesa da saúde da população.

Artigo 5.º

Atribuições

1. A OENFCV tem por fins regular e supervisionar o acesso à profissão de enfermeiro e o seu exercício, aprovar,

nos termos da lei, as normas técnicas e deontológicas respetivas, zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares da profissão e exercer o poder disciplinar sobre os seus membros.

2. São atribuições da OENFCV:

a) Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de enfermeiro, promovendo a valorização profissional e científica dos seus membros;

b) Assegurar o cumprimento das regras de deontologia profissional;

c) Contribuir, através da elaboração de estudos e formulação de propostas, para a definição da política da saúde;

d) Definir o nível de qualificação profissional dos enfermeiros e regulamentar o exercício da profissão;

e) Regulamentar as condições de inscrição na Ordem dos Enfermeiros e de reingresso de exercício profissional, nos termos legalmente aplicáveis;

f) Verificar a satisfação das condições de inscrição a que se referem os artigos 6.º e 7.º;

g) Atribuir o título profissional de enfermeiro e de enfermeiro especialista, com emissão da inerente cédula profissional;

h) Efetuar e manter atualizado o registo de todos os enfermeiros;

i) Proteger o título e a profissão de enfermeiro, promovendo procedimento legal contra quem o use ou exerça a profissão ilegalmente;

j) Exercer jurisdição disciplinar sobre os enfermeiros;

k) Promover a solidariedade entre os seus membros;

l) Fomentar o desenvolvimento da formação e da investigação em enfermagem, pronunciar-se sobre os modelos de formação e a estrutura geral dos cursos de enfermagem;

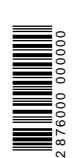
m) Ser ouvida em processos legislativos que tange à prossecução das suas atribuições;

n) Prestar colaboração científica e técnica solicitada por qualquer entidade nacional ou estrangeira, pública ou privada, quando exista interesse público;

o) Promover o intercâmbio de ideias, experiências e conhecimentos científicos entre os seus membros e organismos congéneres, nacionais ou estrangeiros, que se dediquem aos problemas da saúde e da enfermagem;

p) Colaborar com as organizações da classe que representam os enfermeiros em matérias de interesse comum, por iniciativa própria ou por iniciativa daquelas organizações;

q) Estudar, propor e, se necessário, reclamar da adoção de medidas que estejam relacionadas com o exercício da atividade de enfermagem ou ofendam os legítimos direitos e interesses dos enfermeiros.



3. Incumbe ainda à OENFCV representar a classe junto dos órgãos de soberania e colaborar com o Estado e demais entidades públicas sempre que estejam em causa matérias relacionadas com a prossecução de suas atribuições, designadamente nas ações tendentes ao acesso dos cidadãos aos cuidados de saúde e aos cuidados de enfermagem.

Artigo 6.º

Exercício da profissão

O exercício da profissão de enfermeiro depende da inscrição como membro efetivo da OENFCV.

Artigo 7.º

Inscrição

1. Só podem inscrever-se na OENFCV os profissionais com habilitações académicas ou profissionais que confere grau de enfermeiro, conforme plano curricular estabelecido pela Ordem e reconhecido pelas entidades competentes do país.

2. A instrução do pedido de inscrição é objeto de regulamento interno da OENFCV, a aprovar pelo Conselho Diretivo Nacional.

3. Para efeitos de inscrição na OENFCV deve ser apresentado o documento comprovativo das habilitações académicas necessárias, em original, ou na falta deste, o documento comprovativo de que já foi requerido e que esteja em condições de ser emitido.

4. A inscrição na OENFCV só pode ser recusada com fundamento na falta de habilitações legais para o exercício da profissão, em inibição por sentença judicial transitada em julgado, ou na falta de quaisquer das exigências previstas no presente artigo.

Artigo 8.º

Cooperação

1. A OENFCV pode cooperar com quaisquer organizações nacionais ou estrangeiras, de natureza científica, profissional ou social, que visem o exercício da profissão de enfermeiro.

2. A OENFCV deve promover e intensificar a cooperação, a nível internacional, no domínio das ciências de enfermagem.

Artigo 9.º

Insígnias

A OENFCV dispõe de emblema, estandarte e selos próprios, cujo modelo deve ser aprovado pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Diretivo.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10.º

Órgãos

1. São órgãos Nacionais da OENFCV:

a) A Assembleia Geral;

b) O Bastonário;

c) O Conselho Diretivo;

d) O Conselho Jurisdicional;

e) O Conselho Fiscal; e

f) O Conselho de Enfermagem.

2. São órgãos regionais da OENFCV:

a) As Assembleias Regionais;

b) Os Conselhos Diretivos Regionais;

c) Os Conselhos Jurisdicionais Regionais;

d) Os Conselhos Fiscais Regionais; e

e) Os Conselhos de Enfermagem Regionais.

3. Sempre que as circunstâncias o exigirem, o Conselho Diretivo pode criar outras comissões especializadas com carácter consultivo, temporário ou permanente.

4. A composição, as competências, o funcionamento e o regime de eleição dos órgãos consultivos são definidos em regulamento próprio, proposto pelos órgãos respetivos e aprovados pelo Conselho Diretivo.

Artigo 11.º

Mandato dos titulares dos órgãos

1. O mandato dos titulares dos órgãos da OENFCV é de três anos.

2. Ninguém pode ser eleito por mais que dois mandatos consecutivos no mesmo órgão da OENFCV.

Artigo 12.º

Gratuidade no exercício de cargos

O exercício de cargos nos órgãos da OENFCV é gratuito, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral por maioria absoluta de votos dos seus membros.

Artigo 13.º

Incompatibilidades e impedimentos

1. O exercício da profissão de enfermeiro é incompatível com a titularidade dos cargos e o exercício das atividades seguintes:

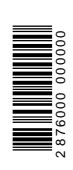
a) Delegado de informação médica e de comercialização de produtos médicos ou sócio ou gerente de empresa com essa atividade;

b) Farmacêutico, técnico de farmácia ou proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária de farmácia;

c) Proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária de laboratório de análises clínicas, de preparação de produtos farmacêuticos ou de equipamentos técnico-sanitários;

d) Proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária de agência funerária;

e) Quaisquer outras que, por lei, sejam consideradas incompatíveis com o exercício da enfermagem.



2. É incompatível com a titularidade de membro dos órgãos da OENFCV o exercício de:

- a) Quaisquer funções dirigentes na Administração Pública;
- b) Cargos dirigentes em sindicatos ou associações de enfermagem;
- c) Qualquer outra função relativamente à qual se verifique manifesto conflito de interesses.

3. Constituem exceções ao disposto no número anterior, os cargos de gestão e direção de enfermagem e os cargos dirigentes em instituições de ensino superior.

4. Os membros da OENFCV que fiquem em situação de incompatibilidade ou de impedimento, nos termos dos números anteriores, devem requerer a suspensão da sua inscrição no prazo máximo de trinta dias, a contar da data em que se verifique qualquer uma dessas situações.

5. Não sendo os factos comunicados à OENFCV no prazo de trinta dias, pode o conselho jurisdicional regional propor a suspensão da inscrição.

Artigo 14.º

Títulos honoríficos

O Enfermeiro que tenha exercido cargos nos órgãos da OENFCV conserva a título honorífico a designação correspondente ao cargo mais elevado que haja ocupado.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS NACIONAIS

Secção I

Da Assembleia Geral

Artigo 15.º

Natureza

A Assembleia Geral é o órgão deliberativo máximo da OENFCV.

Artigo 16.º

Composição

1. A Assembleia Geral da OENFCV é composta por todos os seus membros com inscrição em vigor.

2. A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente e dois Secretários.

3. Só pode ser eleito Presidente o Enfermeiro com, pelo menos, dez anos de exercício da profissão.

4. A Mesa escolhe, de entre os seus membros, um Vice-Presidente, com a aprovação expressa do Presidente.

Artigo 17.º

Competência

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger os titulares dos órgãos da OENFCV e os membros da mesa da Assembleia Geral;
- b) Discutir e aprovar o plano de atividades e o orçamento apresentados pelo Conselho Diretivo;

c) Aprovar o relatório e as contas apresentados pelo Conselho Diretivo;

d) Deliberar sobre as propostas de alteração dos estatutos;

e) Deliberar sobre propostas dos órgãos nacionais e aprovar moções e recomendações de carácter profissional e associativo;

f) Deliberar sobre a alteração ou extinção de órgãos nacionais ou regionais;

g) Deliberar sobre a criação de delegações ou outras formas de representação, ouvidas as secções regionais, nos termos do presente estatuto;

h) Fixar o valor das quotas e das taxas pela emissão e renovação das cédulas profissionais;

i) Fixar a percentagem do valor da quotização a atribuir às secções regionais;

j) Aprovar os regulamentos necessários à prossecução das finalidades da OENFCV;

k) Apreciar a atividade dos órgãos nacionais, aprovar moções e recomendações de carácter profissional e associativo;

l) Tomar posição sobre o exercício da profissão, estatuto e garantias dos enfermeiros;

m) Pronunciar-se sobre questões de natureza científica, técnica e profissional;

n) Aprovar novas especialidades, mediante proposta do conselho diretivo;

o) Deliberar sobre todos os assuntos que não estejam compreendidos nas competências específicas dos restantes órgãos da OENFCV.

Artigo 18.º

Reuniões

1. A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que circunstâncias especiais o justifiquem.

2. As reuniões extraordinárias são convocadas pelo Presidente da mesa da Assembleia Geral com a antecedência mínima de quinze dias, por iniciativa do Bastonário, da mesa da Assembleia, ou ainda, de pelo menos dois terços dos membros da OENFCV.

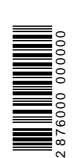
3. Os documentos a serem apreciados pela Assembleia devem ser divulgados aos membros com a antecedência mínima de quinze dias.

Artigo 19.º

Quórum

1. As reuniões da Assembleia Geral só podem realizar-se com a presença ou representação de mais de metade dos seus membros com inscrição em vigor.

2. Se uma hora após a que for designada para o início da sessão ainda não houver quórum, é convocada uma nova reunião com intervalo, de pelo menos vinte e quatro horas, podendo a Assembleia deliberar desde que estejam presente um terço dos membros legalmente inscritos.



3. As reuniões da Assembleia Geral podem realizar-se em cada uma das cidades sede das secções regionais.

Artigo 20.º

Votação

1. Salvo disposição em contrário, as deliberações são tomadas por maioria simples de votos.

2. Em caso de empate proceder-se-á a nova votação, e se persistir o empate a deliberação fica adiada para a reunião seguinte da Assembleia Geral.

Artigo 21.º

Representação na Assembleia Geral

1. Qualquer enfermeiro pode fazer-se representar na Assembleia Geral por outro colega mediante declaração escrita.

2. Para efeitos de constituição de quórum, o número de representações não pode exceder um quarto do número de presenças.

3. Nenhum membro pode representar mais de uma pessoa em cada reunião.

Secção II

Do Bastonário

Artigo 22.º

Bastonário

O Bastonário é o Presidente da OENFCV e, por inerência, o Presidente do Conselho Diretivo.

Artigo 23.º

Competência

1. Compete ao Bastonário da OENFCV:

- a) Representar a OENFCV em juízo e fora dele, designadamente perante os órgãos de soberania;
- b) Dirigir os serviços da OENFCV de âmbito nacional;
- c) Conferir posse aos membros eleitos para os órgãos nacionais e apreciar os seus pedidos de exoneração;
- d) Despachar o expediente corrente do Conselho Diretivo;
- e) Presidir a Comissão Científica da revista da OENFCV;
- f) Assistir, querendo, às reuniões de todos os órgãos colegiais da OENFCV, só tendo direito de voto nos órgãos que presidir;
- g) Interpor recurso para o Conselho Jurisdicional das deliberações de todos os órgãos da Ordem que julgue contrárias à lei, aos regulamentos e aos interesses da OENFCV ou de seus membros;
- h) Exercer as demais competências que a lei ou os regulamentos lhe conferem.

2. O Bastonário pode delegar competências no Vice-Presidente do Conselho Diretivo.

Secção III

Do Conselho Diretivo

Artigo 24.º

Natureza

O Conselho Diretivo é o órgão executivo máximo da OENFCV.

Artigo 25.º

Composição

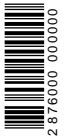
O Conselho Diretivo é composto pelo Bastonário, que preside, um Vice-Presidente e por cinco vogais, um tesoureiro e dois secretários, os quais são eleitos nos termos da lei que estabelece o regime das associações públicas profissionais denominadas de “ordem”.

Artigo 26.º

Competência

1. Compete ao Conselho Diretivo:

- a) Dirigir os serviços da OENFCV a nível nacional;
- b) Definir a posição da OENFCV perante os órgãos de soberania e da Administração Pública em matéria que se relacione com as suas atribuições;
- c) Emitir parecer sobre projetos de diplomas legislativos ou regulamentos que interessem à formação e ao exercício da enfermagem, e propor alterações que entender serem convenientes;
- d) Emitir parecer, por sua iniciativa ou a pedido das entidades oficiais competentes, sobre as diversas matérias relacionadas com o exercício da enfermagem, designadamente sobre a organização dos serviços que dela se ocupam;
- e) Executar as deliberações da Assembleia Geral;
- f) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral o plano de atividades, o orçamento, o relatório e as contas anuais;
- g) Atribuir a qualidade de membro correspondente;
- h) Promover a cobrança das receitas e autorizar as despesas, aceitar doações e legados feitos à OENFCV;
- i) Desenvolver as relações entre a OENFCV e as instituições nacionais ou estrangeiras da mesma natureza;
- j) Propor à aprovação da Assembleia Geral a criação de novas especialidades;
- k) Propor à aprovação da Assembleia Geral o valor das quotas, taxas e outros encargos a pagar pelos membros da OENFCV;
- l) Elaborar e manter atualizados os ficheiros dos membros da OENFCV;
- m) Administrar o património da OENFCV;
- n) Exercer o poder disciplinar relativamente a todos os membros da OENFCV;



- o) Elaborar e propor, após audição dos Conselhos Regionais e parecer do Conselho Jurisdicional, os regulamentos necessários à execução do presente estatuto e à prossecução das atribuições da OENFCV, para aprovação da Assembleia Geral;
- p) Elaborar e aprovar o seu regulamento interno;
- q) Organizar e fazer publicar uma revista periódica informativo da OENFCV com os seus órgãos;
- r) Promover a realização de congressos, conferências, seminários e outras atividades científicas, que visem o desenvolvimento da enfermagem, em colaboração com os Conselhos Diretivos Regionais, podendo incluir outras organizações profissionais;
- s) Designar enfermeiros que, em representação da OENFCV, devem integrar Comissões eventuais ou permanentes;
- t) Constituir comissões para a execução de tarefas ou estudos sobre assuntos de interesse da OENFCV;
- u) Exercer as demais competências que a lei ou os regulamentos lhe atribuam.

2. O Conselho Diretivo pode delegar em alguns dos seus membros qualquer das competências indicadas no número anterior.

Artigo 27.º

Funcionamento

- 1. O Conselho Diretivo reúne ordinariamente de três em três meses, e extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa do Bastonário ou a pedido de pelo menos dois dos restantes membros efetivos.
- 2. O Conselho Diretivo só pode reunir e deliberar estando presente o Bastonário ou seu substituto em exercício, e pelo menos mais cinco dos restantes membros.
- 3. O Conselho Diretivo delibera por maioria absoluta de votos dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade.

Secção IV

Conselho Jurisdicional

Artigo 28.º

Conselho Jurisdicional

- 1. O Conselho Jurisdicional constitui o supremo órgão jurisdicional da OENFCV e é composto por um presidente, quatro vogais e um secretário.
- 2. O Presidente e dois vogais são eleitos por sufrágio direto, universal e secreto, numa só lista.
- 3. Os restantes dois vogais são, por inerência, os presidentes dos Conselhos Jurisdicionais das secções regionais.
- 4. Os vogais referidos no número anterior não podem exercer as suas funções quando se trate de recurso interposto em processo no qual tenham tido intervenção, quer proferindo a decisão recorrida, quer tomando de outro modo posição sobre questões suscitadas no recurso.

Artigo 29.º

Competência

1. Compete ao Conselho Jurisdicional:

- a) Velar pelo cumprimento da lei, do presente estatuto e dos regulamentos internos por parte dos órgãos da OENFCV e respetivos titulares, bem como por parte dos membros;
- b) Instruir e julgar os processos disciplinares em que sejam arguidos os membros que exercem ou exerceram cargos nos órgãos nacionais ou regionais;
- c) Julgar em segunda instância os recursos interpostos das decisões proferidas pelo Conselho Diretivo Nacional, bem como emitir os pareceres que lhe forem solicitados pelos órgãos nacionais;
- d) Examinar e emitir parecer sobre as contas anuais a serem apresentados pelo Conselho Diretivo à Assembleia Geral, e apresentar ao Conselho Diretivo as sugestões que entender serem convenientes;
- e) Consultar quaisquer documentos que titulem receitas e despesas da OENFCV, bem como os documentos que as autorizem.

2. As deliberações tomadas pelo Conselho Jurisdicional devem ser por este comunicadas ao Conselho Diretivo, para os devidos efeitos.

Artigo 30.º

Funcionamento

- 1. O Conselho Jurisdicional funciona na sede da OENFCV e reúne quando convocado pelo seu presidente.
- 2. Na primeira sessão de cada triénio, o Conselho Jurisdicional elege de entre os seus membros dois vice-presidentes e quatro secretários.
- 3. O Conselho Jurisdicional reúne em sessão plenária e por secções, cada uma delas constituída por cinco membros.
- 4. A composição das secções é fixada na primeira sessão de cada exercício.
- 5. O presidente do Conselho Jurisdicional preside às sessões plenárias e a 1.ª secção, com direito a voto, podendo também presidir, sem direito a voto, à 2.ª secção, a qual é presidida por um dos vice-presidentes, na ausência do presidente.
- 6. Cada secção é secretariada por um dos secretários referidos no número 2;
- 7. As secções deliberam validamente quando estiverem presentes quatro quintos dos seus membros.
- 8. As deliberações são tomadas por maioria, dispendo o presidente do voto de qualidade.

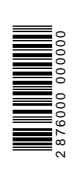
Secção V

Conselho Fiscal

Artigo 31.º

Composição

- 1. O Conselho Fiscal é composto por um presidente, um vice-presidente e três vogais.



2. O presidente e o vice-presidente do Conselho Fiscal são eleitos por sufrágio universal, direto e secreto, de entre os membros efetivos com, pelo menos, cinco anos de exercício da profissão.

Artigo 32.º

Competência

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Apreciar trimestralmente a contabilidade de âmbito nacional da OENFCV;
- b) Emitir parecer sobre o relatório, contas e orçamento anuais elaborados pelo Conselho Diretivo, para serem apresentados à Assembleia Geral;
- c) Apresentar propostas ao Conselho Diretivo que considerar adequadas para melhorar a situação patrimonial e financeira da OENFCV;
- d) Fiscalizar as atas lavradas nas reuniões do Conselho Diretivo;
- e) Elaborar e aprovar o seu próprio regimento;
- f) Participar, sem direito a voto, nas reuniões do Conselho Diretivo, sempre que este o considere conveniente.

Secção VI

Conselho de Enfermagem

Artigo 33.º

Composição

1. O Conselho de Enfermagem é composto por um presidente e quatro vogais e são eleitos por sufrágio direto, universal e secreto, pelos membros efetivos inscritos, com cédula profissional válida e quotas atualizadas à data da eleição.

2. Os membros do Conselho de Enfermagem têm de ter pelo menos cinco anos de exercício profissional.

3. O presidente do Conselho de Enfermagem tem de ter pelo menos dez anos de exercício profissional.

Artigo 34.º

Competência

Compete ao Conselho de Enfermagem:

- a) Definir os critérios e as matrizes de validação para a individualização das especialidades;
- b) Elaborar o regulamento para o processo de reconhecimento de novas especialidades, a propor ao Conselho Diretivo;
- c) Reconhecer especialidades em enfermagem a serem propostos ao Conselho Diretivo;
- d) Elaborar o regulamento da certificação individual de competências a propor ao Conselho Diretivo;
- e) Elaborar o regulamento de atribuição de títulos de enfermeiro e de enfermeiro especialista e, propor ao Conselho Diretivo;

f) Definir os padrões de cuidados de enfermagem e, propor ao Conselho Diretivo;

g) Acompanhar o desenvolvimento de métodos, instrumentos e programas de melhoria contínua de qualidade dos cuidados, a nível nacional e internacional;

h) Colaborar com entidades nacionais ou internacionais no âmbito da qualidade;

i) Acompanhar o exercício profissional e fomentar o desenvolvimento da formação em enfermagem;

j) Proceder à definição dos critérios para a determinação da idoneidade e capacidade formativa dos estabelecimentos e serviços de saúde, no âmbito do exercício profissional de enfermagem;

k) Fomentar a investigação em enfermagem, como meio de desenvolvimento do exercício profissional;

l) Promover o desenvolvimento das relações científicas e profissionais, nos diferentes domínios de enfermagem, a nível nacional e internacional;

m) Proceder a estudos e emissão de pareceres sobre matérias específicas de enfermagem;

n) Apoiar o Conselho Diretivo e Jurisdicional nos assuntos profissionais no domínio dos cuidados de enfermagem gerais;

o) Elaborar e aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 35.º

Funcionamento

1. O Conselho de Enfermagem funciona na sede da OENFCV e reúne por convocação do seu presidente.

2. Apoiam o funcionamento do Conselho de Enfermagem a Comissão de Certificação de Competências, a Comissão de Qualidade dos cuidados de enfermagem e a Comissão de Investigação e Desenvolvimento.

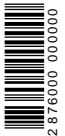
3. O Conselho de Enfermagem elabora o regulamento das comissões, referidas no número anterior, a propor ao Conselho Diretivo.

4. Na primeira sessão de cada triénio o Conselho de Enfermagem designa, de entre os seus membros eleitos, os que integram cada uma das comissões referidas no número 2 e, destes, o que preside.

5. O Conselho de Enfermagem é assessorado por peritos de reconhecida competência no âmbito da acreditação de formação, de certificação individual de competências e de investigação e desenvolvimento assim como no âmbito da qualidade dos cuidados de enfermagem, integrando os mesmos as respetivas comissões, nos termos do regulamento.

6. Os peritos referidos no número anterior são nomeados pelo Conselho Diretivo, sob proposta do Conselho de Enfermagem.

7. Nas áreas técnicas específicas o Conselho de Enfermagem é assessorado pelos presidentes dos colégios das especialidades, enquanto órgãos profissionais especializados, constituídos pelos membros da OENFCV que detêm o título profissional da respetiva especialidade.



CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS REGIONAIS

Secção I

Assembleia Regional

Artigo 36.º

Composição e competência

1. A Assembleia Regional é constituída por todos os enfermeiros membros efetivos inscritos na secção regional, com inscrição em vigor.

2. Compete à Assembleia Regional:

- a) Aprovar o plano de atividades e o orçamento apresentados pelo Conselho Diretivo Regional;
- b) Aprovar o relatório e as contas apresentados pelo Conselho Diretivo Regional;
- c) Deliberar sobre assuntos de âmbito regional;
- d) Apreciar a atividade dos órgãos regionais e aprovar moções e recomendações de carácter profissional e associativo de âmbito regional;
- e) Aprovar os regulamentos necessários à prossecução das competências dos órgãos regionais;
- f) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que não estejam compreendidos nas competências dos outros órgãos regionais e que lhe sejam apresentados pelo Conselho Diretivo Regional.

Artigo 37.º

Funcionamento

1. As Assembleias Regionais reúnem-se ordinariamente uma vez por ano, até 31 de março, para o exercício das suas competências previstas no artigo anterior, por iniciativa do seu presidente.

2. As Assembleias Regionais reúnem-se extraordinariamente quando os interesses superiores da OENFCV a nível regional assim determinarem, por iniciativa do presidente da Assembleia Regional, do presidente do Conselho Diretivo Regional, do presidente do Conselho Fiscal Regional ou quando requerida nos termos do número 2 do artigo 18.º.

3. As Assembleias Regionais são dirigidas por uma mesa constituída por um presidente e dois secretários, eleitos por sufrágio direto pelos membros efetivos inscritos na respetiva secção regional.

4. As Assembleias Regionais só podem deliberar validamente sobre matérias de sua competência e que se enquadram dentro das finalidades da OENFCV.

5. As deliberações das Assembleias Regionais têm a natureza de recomendações, e não são vinculativas à OENFCV enquanto organismo de âmbito nacional.

Secção II

Conselho Diretivo Regional

Artigo 38.º

Composição e competência

1. O Conselho Diretivo das Secções Regionais é composto por um presidente, um secretário, um tesoureiro e dois

vogais, eleitos por sufrágio direto, em lista única, pelos membros efetivos e com inscrição em vigor na respetiva secção regional.

2. Compete ao Conselho Diretivo Regional:

- a) Promover as atividades da OENFCV a nível regional, de acordo com as linhas gerais de atuação definidas pelo Conselho Diretivo Nacional;
- b) Representar a Secção Regional;
- c) Gerir as atividades da Secção Regional nos termos do presente Estatuto e respetivos regulamentos;
- d) Administrar os bens patrimoniais e financeiros que lhe sejam confiados e celebrar os negócios jurídicos necessários ao exercício das suas competências;
- e) Elaborar e apresentar à aprovação o plano de atividades e o orçamento para cada ano, até 31 de março do ano corrente;
- f) Submeter à aprovação o relatório e as contas relativos ao ano civil anterior até 31 de março do ano seguinte;
- g) Deliberar sobre a aceitação e a recusa de inscrição como membro efetivo da OENFCV;
- h) Promover o registo dos membros efetivos, emitir as cédulas profissionais e proceder à respetiva revalidação;
- i) Garantir as condições necessárias à efetivação do processo de certificação individual de competências;
- j) Organizar e dirigir os serviços administrativos;
- k) Acompanhar o exercício profissional na área da respetiva secção regional;
- l) Promover ações disciplinares, através do Conselho Jurisdicional Regional ou do Conselho Jurisdicional Nacional;
- m) Enviar anualmente ao Conselho Diretivo Nacional um relatório sobre o exercício da enfermagem na respetiva região;
- n) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam cometidos;
- o) Cooperar com todos os órgãos regionais e nacionais na prossecução das atribuições da OENFCV;
- p) Velar pela dignidade dos enfermeiros e assegurar o respeito pelos seus direitos, liberdades e garantias a nível regional;
- q) Velar pela qualidade dos serviços de enfermagem prestados à população e promover as medidas que considerar pertinentes a nível regional.

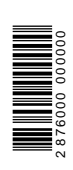
Secção III

Conselho Jurisdicional Regional

Artigo 39.º

Composição e competência

1. O Conselho Jurisdicional Regional é constituído por três membros efetivos com, pelo menos, cinco anos de exercício da profissão, eleitos por sufrágio direto, em lista única.



2. Compete ao Conselho Jurisdicional Regional instruir os procedimentos disciplinares que respeitem aos membros da região, com exceção dos que sejam da competência do Conselho Jurisdicional.

3. Das decisões do Conselho Jurisdicional Regional cabe recurso para o Conselho Jurisdicional, nos termos do regulamento disciplinar.

Secção IV

Conselho Fiscal Regional

Artigo 40.º

Composição e competência

1. Os Conselhos Fiscais Regionais são compostos por três membros efetivos com, pelo menos, cinco anos de exercício da profissão, eleitos por sufrágio direto, em lista única, sendo o primeiro o presidente.

2. Compete aos Conselhos Fiscais Regionais:

a) Examinar, pelo menos trimestralmente, a gestão financeira da competência dos Conselhos Diretivos Regionais;

b) Dar parecer sobre o relatório e as contas, bem como sobre a proposta de orçamento, apresentado pelos respetivos Conselhos Diretivos Regionais;

c) Participar, sem direito a voto, nas reuniões dos respetivos Conselhos Diretivos Regionais, sempre que o considerem conveniente;

d) Fiscalizar as atas lavradas nas reuniões dos respetivos Conselhos Diretivos Regionais.

Secção V

Conselho de Enfermagem Regional

Artigo 41.º

Composição e competência

1. O Conselho de Enfermagem Regional é constituído por um presidente e quatro vogais, sendo eleitos por sufrágio direto, correspondente aos elementos da lista mais votada.

2. Os membros referidos no número anterior, se forem especialistas, têm de ser titulares de diferentes especialidades.

3. Compete ao Conselho de Enfermagem Regional:

a) Promover o desenvolvimento e valorização científica, técnica, cultural e profissional dos seus membros a nível regional;

b) Zelar pela observância dos padrões de qualidade dos cuidados de enfermagem e pela qualidade do exercício profissional dos enfermeiros;

c) Estimular a implementação de sistemas de melhoria contínua da qualidade do exercício profissional dos enfermeiros;

d) Acompanhar o exercício profissional na área da respetiva secção regional;

e) Acompanhar o desenvolvimento da formação e investigação em enfermagem na área da secção regional;

f) Verificar o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 6.º e 7.º para efeitos de inscrição na OENFCV, na área da respetiva secção regional, de acordo com o respetivo regulamento;

g) Assegurar a concretização do processo de certificação individual de competências, na área da respetiva secção regional, de acordo com o respetivo regulamento;

h) Propor ao Conselho Diretivo Regional a admissão à OENFCV, na área da respetiva secção regional;

i) Atribuir os títulos de enfermeiro e enfermeiro especialista.

Secção VI

Disposições gerais

Artigo 42.º

Funcionamento dos órgãos regionais

1. O funcionamento do Conselho Diretivo Regional obedece ao regulamento por ele elaborado e aprovado pela Assembleia Geral Regional respetiva.

2. O funcionamento dos demais órgãos regionais obedece ao regulamento elaborado pelos próprios órgãos, com parecer do Conselho Diretivo Regional, e aprovado pela Assembleia Geral Regional respetiva.

3. O parecer do Conselho Diretivo Regional referido no número anterior é obrigatório e não vinculativo.

4. Na falta de regulamentação, aplicam-se aos órgãos regionais as normas estabelecidas para os órgãos nacionais, com as devidas adaptações.

5. Os conflitos de competências dos órgãos regionais, positivos ou negativos, são submetidos à deliberação do Conselho Jurisdicional.

CAPÍTULO IV

CONSULTAS INTERNAS

Artigo 43.º

Consultas internas

1. O Bastonário, por sua iniciativa, ou a pedido do Conselho Diretivo Nacional ou de um quinto dos membros, pode convocar plenários nacionais para discutir assuntos de relevante interesse para a classe enfermagem.

2. Têm direito a participar nestes plenários, cujas propostas ou sugestões têm natureza meramente consultiva, todos os Enfermeiros inscritos na OENFCV.

3. A convocação é feita por meio de anúncio, do qual consta a ordem de trabalhos, publicado em dois jornais, de grande circulação, com pelo menos quinze dias de antecedência em relação a data designada para a reunião.

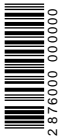
CAPÍTULO V

DAS ELEIÇÕES

Artigo 44.º

Carácter eletivo do exercício dos cargos

1. As eleições fazem-se por sufrágio universal, direto e secreto, exercido presencialmente ou por correspondência.



2. Têm capacidade eleitoral ativa e passiva para os órgãos da OENFCV os membros efetivos com inscrição em vigor, sem quaisquer impedimentos.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, só podem ser eleitos como Bastonário e para membros do Conselho Jurisdicional os enfermeiros que possuem, pelo menos, dez anos de exercício profissional.

4. O exercício de cargos dirigentes em sindicatos ou associações de enfermagem é incompatível com a titularidade de quaisquer órgãos da OENFCV.

Artigo 45.º

Regimes de eleição

O Bastonário e os titulares do Conselho Diretivo Nacional, do Conselho Regional são eleitos pelo sistema maioritário de uma volta, sendo considerada vencedora a lista que obtiver a maioria dos votos validamente expressos na Assembleia Geral.

Artigo 46.º

Mandato

1. Os titulares e membros dos órgãos da OENFCV são eleitos para mandatos com a duração de três anos, a iniciar em 1 de janeiro e término em 31 de dezembro.

2. Sempre que se revelar necessário proceder a eleições intercalares para quaisquer dos órgãos da OENFCV, o respetivo mandato não excede a vigência do mandato dos restantes órgãos.

Artigo 47.º

Apresentação de candidaturas

1. As candidaturas para os órgãos nacionais e regionais são apresentadas perante os presidentes das mesas da Assembleia Geral e das Assembleias Regionais, respetivamente.

2. O prazo de apresentação das candidaturas decorre até 31 de outubro do último ano do respetivo mandato.

3. Cada candidatura deve ser subscrita por um mínimo de cinquenta membros, efetivos, para os órgãos nacionais, e de dez membros para os órgãos regionais.

Artigo 48.º

Data das eleições

1. As eleições para os órgãos da OENFCV realizam-se entre os dias 1 e 15 de dezembro do último ano, do triénio, na data que for designada pelo presidente da Assembleia Geral, sob proposta do presidente do Conselho Diretivo, ouvidos os presidentes dos Conselhos Diretivos Regionais.

2. As eleições para os órgãos nacionais e regionais decorrem, em simultâneo, na mesma data.

Artigo 49.º

Organização do processo eleitoral

1. A organização do processo eleitoral compete à mesa da Assembleia Geral e às mesas das Assembleias Regionais, que devem, nomeadamente:

- a) Convocar as assembleias eleitorais;

- b) Organizar os cadernos eleitorais;

- c) Promover a constituição das comissões de fiscalização.

2. Com a marcação da data das eleições, é designada pela mesa da Assembleia Geral uma comissão eleitoral, composta por cinco membros efetivos, em representação de cada uma das secções regionais.

3. O presidente da comissão eleitoral é eleito de entre os seus membros.

4. À comissão eleitoral compete:

- a) Confirmar a organização dos cadernos eleitorais;

- b) Apreciar as reclamações sobre os cadernos eleitorais;

- c) Verificar a regularidade das candidaturas;

- d) Decidir as reclamações sobre o processo eleitoral;

- e) Decidir os recursos sobre o processo eleitoral;

- f) Apreciar os relatórios das comissões de fiscalização.

Artigo 50.º

Assembleia Eleitoral

1. A Assembleia Eleitoral funciona em secções de voto, uma em cada secção regional, assumindo as mesas das assembleias regionais funções de mesas de voto.

2. Quando tal se justifique, a comissão eleitoral pode constituir outras secções de voto, fixando a composição das mesas de voto respetivas por indicação das respetivas mesas das assembleias regionais.

3. A convocatória da Assembleia Eleitoral fixa o horário de funcionamento das secções de voto, por um período não inferior a doze horas.

Artigo 51.º

Comissão de Fiscalização

1. Em cada secção regional é constituída uma Comissão de Fiscalização, composta pelo presidente da respetiva Assembleia Regional e por um representante de cada uma das listas concorrentes ou proponentes, a qual inicia as suas funções no dia seguinte ao termo do prazo de apresentação das candidaturas.

2. Os representantes das listas concorrentes devem ser indicados com a apresentação das respetivas candidaturas.

3. Os membros das comissões de fiscalização não podem ser candidatos nas eleições nem integrar os órgãos da OENFCV.

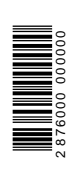
Artigo 52.º

Competência das Comissões de Fiscalização

Compete às Comissões de Fiscalização:

- a) Fiscalizar o ato eleitoral;

- b) Elaborar relatórios de eventuais irregularidades, a entregar às correspondentes mesas das Assembleias Regionais, e cópia à Comissão Eleitoral.



Artigo 53.º

Campanha eleitoral

1. A OENFCV comparticipa nos encargos da campanha eleitoral de cada lista em montante igual para todas elas.
2. As comparticipações são fixadas pelo Conselho Diretivo Nacional ou pelos Conselhos Diretivos das Regiões, conforme se trate de eleições para órgãos nacionais ou regionais.

Artigo 54.º

Contencioso

1. Pode ser deduzida reclamação do ato eleitoral no prazo de cinco dias úteis, com fundamento em irregularidades, a qual deve ser apresentado à mesa da Assembleia Regional.
2. Da decisão da mesa da Assembleia Regional cabe recurso para a Comissão Eleitoral.
3. As reclamações e recursos são decididos no prazo de cinco dias úteis contado da data da respetiva apresentação.

Artigo 55.º

Proclamação de resultados

1. Não havendo recursos pendentes, é feita a proclamação das listas vencedoras no prazo de dez dias úteis.
2. São vencedoras as listas que obtenham a maioria dos votos.
3. As listas vencedoras para os órgãos regionais são proclamadas pelas respetivas mesas das Assembleias Regionais.
4. As listas vencedoras para os órgãos nacionais são proclamadas pela mesa da Assembleia Geral.

Artigo 56.º

Posse dos membros eleitos

1. O presidente cessante da Assembleia Geral confere posse aos membros eleitos para os órgãos nacionais.
2. Os presidentes cessantes das Assembleias Regionais conferem posse aos membros eleitos para os órgãos regionais.

Artigo 57.º

Renúncia ao cargo

Qualquer membro dos órgãos da OENFCV pode solicitar ao presidente do Conselho Jurisdicional a renúncia ao cargo ou a suspensão temporária do exercício das funções correspondentes por motivos devidamente fundamentados, não podendo o prazo de suspensão ser superior a seis meses.

Artigo 58.º

Substituições

1. No caso de renúncia de suspensão, renúncia, perda de mandato por motivo disciplinar ou vacatura do cargo do presidente do órgão colegial da OENFCV, o respetivo órgão, na primeira reunião ordinária subsequente ao fato, elege de entre os seus membros um novo presidente de entre o primeiro membro suplente da respetiva lista.
2. No caso de suspensão, renúncia, perda de mandato por motivo disciplinar ou vacatura do cargo de outro

membro do órgão colegial, o mesmo é substituído pelo primeiro membro suplente da lista.

3. Nos casos previstos nos números anteriores, os substitutos exercem funções até ao termo do mandato em curso.

CAPÍTULO VI

AÇÃO DISCIPLINAR

Secção I

Disposições gerais

Artigo 59.º

Responsabilidade disciplinar

1. Os enfermeiros estão sujeitos à jurisdição disciplinar da OENFCV, nos termos previstos no presente estatuto e nos respetivos regulamentos, nos termos previstos no número 11 do artigo 11.º da Lei n.º 90/VI/2006, de 9 de janeiro.
2. A responsabilidade disciplinar perante a OENFCV é independente de quaisquer outras previstas por lei, podendo, porém, ser determinada a suspensão do processo disciplinar até à decisão a proferir noutra jurisdição.
3. Sempre que da prática do exercício da enfermagem resulte violação de normas de natureza deontológica, é reconhecido à OENFCV o poder de instaurar inquérito ou processo disciplinar ao abrigo do presente Estatuto.

Artigo 60.º

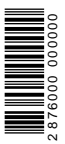
Poder disciplinar

O poder disciplinar é exercido pelo Conselho Diretivo.

Artigo 61.º

Infração disciplinar

1. Constitui infração disciplinar toda a ação ou omissão que viole, dolosa ou negligentemente, os deveres consignados no presente Estatuto, no Código Deontológico ou nas demais disposições legais aplicáveis ao exercício da enfermagem.
2. A infração disciplinar é:
 - a) Leve, quando o arguido viole de forma pouco intensa os deveres profissionais a que se encontra adstrito no exercício da profissão, não causando prejuízo ao destinatário dos cuidados nem a terceiro, nem pondo em causa o prestígio da profissão;
 - b) Grave, quando o arguido viole de forma séria os deveres profissionais a que se encontra adstrito no exercício da profissão, causando prejuízo ao destinatário dos cuidados ou a terceiro, ou pondo em causa o prestígio da profissão, ou ainda quando o comportamento constitua crime punível com pena de prisão até três anos;
 - c) Muito grave, quando o arguido viole os deveres profissionais a que se encontra adstrito no exercício da profissão, com lesão da vida ou grave lesão da integridade física ou saúde dos destinatários dos cuidados ou grave perigo para a saúde pública, ou ainda quando o comportamento constitua crime punível com pena de prisão superior a três anos.



2 876000 000000

3. Quaisquer pessoas, singulares ou coletivas, podem dar conhecimento à OENFCV da prática, por enfermeiros nela inscritos, de factos suscetíveis de constituir infração disciplinar.

Artigo 62.º

Prescrição da responsabilidade disciplinar

1. A responsabilidade disciplinar prescreve no prazo de três anos após a finalização dos atos ou omissões que a constituíram, salvo se antes do decurso do prazo houver lugar a quaisquer diligências visando o respetivo apuramento.

2. A responsabilidade disciplinar prescreve ainda, sem prejuízo do estabelecido no número anterior, se, tendo sido apresentada a qualquer órgão da OENFCV participação ou queixa visando enfermeiro, não for desencadeado processo disciplinar ou de inquérito no prazo de quatro meses.

3. A responsabilidade disciplinar, se conexas com responsabilidade criminal, prescreve nos prazos desta última, quando superiores.

4. O pedido de cancelamento da inscrição como membro da OENFCV não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infrações anteriormente praticadas.

Secção II

Das penas

Artigo 63.º

Penas disciplinares e acessórias

1. As penas disciplinares são as seguintes:

- a) Advertência escrita;
- b) Censura escrita;
- c) Suspensão do exercício profissional de dois a 4 anos; e
- d) Expulsão.

2. As penas acessórias são as seguintes:

- a) Perda de honorários; e
- b) Publicidade da pena.

3. A pena acessória da perda de honorários consiste na devolução dos honorários já recebidos com origem no ato profissional objeto da infração punida ou, no caso de ainda não terem sido pagos, na perda do direito de os receber, só podendo a pena ser aplicada cumulativamente com a pena de suspensão de dois a quatro anos.

4. A publicidade da pena consiste na publicação em órgãos informativos da OENFCV da pena aplicada.

5. A aplicação de qualquer das penas referidas nas alíneas c) e d) do número 1 a um membro de qualquer órgão da OENFCV implica a perda do mandato.

Artigo 64.º

Aplicação das penas

1. A pena de advertência escrita é aplicável a infrações leves, praticados com negligência.

2. A pena de censura escrita é aplicável a infrações leves praticadas com dolo e infrações graves a que não corresponda pena de suspensão ou de expulsão.

3. A pena de suspensão é aplicável às seguintes infrações:

- a) Desobediência a determinação da OENFCV que correspondam ao exercício de poderes vinculados atribuídos por lei;
- b) Violação de quaisquer deveres consagrados em lei ou no Código Deontológico e que visem a proteção da vida, da saúde, do bem-estar ou da dignidade das pessoas, integridade física ou outros direitos e interesses relevantes de terceiros, a que não deva corresponder sanção superior.

4. O encobrimento do exercício ilegal da enfermagem é punido com pena de suspensão nunca inferior a dois anos.

5. A pena de expulsão é aplicável:

- a) Quando tenha sido condenado com pena de prisão igual ou superior a cinco anos;
- b) Quando se verifique incompetência profissional notória, com perigo para a saúde dos indivíduos ou da comunidade;
- c) Quando ocorra encobrimento ou participação na violação de direitos de personalidade dos doentes.

6. Constituem circunstâncias atenuantes:

- a) O exercício efetivo da atividade profissional por um período superior a cinco anos, seguidos ou interpolados, sem a aplicação de qualquer sanção disciplinar;
- b) A confissão espontânea da infração ou das infrações;
- c) A colaboração do arguido com a descoberta da verdade;
- d) A reparação dos danos causados pela conduta lesiva.

7. Constituem circunstâncias agravantes:

- a) A prática de quaisquer atos que visem a obtenção de lucros indevidos;
- b) A reincidência, considerando-se como tal a prática de infrações antes de decorrido o prazo de cinco anos após o dia em que se tornar definitiva a condenação por cometimento de infração anterior;
- c) A prática de quaisquer atos que importem em prejuízo considerável para terceiros.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS E DEVERES DOS MEMBROS

Artigo 65.º

Disposição geral

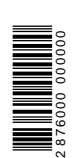
Todos os enfermeiros membros da OENFCV têm os direitos e os deveres decorrentes do presente estatuto e da legislação em vigor, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 66.º

Direitos dos membros

1. Constituem direitos dos membros efetivos:

- a) Exercer livremente a profissão, sem qualquer tipo de limitações a não ser as decorrentes do Código Deontológico, das leis vigentes e do regulamento do exercício da enfermagem;



- b) Usar o título profissional que lhe seja atribuído;
- c) Participar nas atividades da OENFCV;
- d) Intervir nas Assembleias Gerais e nas Assembleias Regionais;
- e) Consultar as atas das assembleias;
- f) Requerer a convocação de Assembleias Gerais ou Assembleias Regionais;
- g) Eleger e ser eleito para os órgãos da OENFCV;
- h) Utilizar os serviços da OENFCV.

2. Constituem ainda direitos dos membros efetivos:

- a) Ser ouvido na elaboração e aplicação da legislação referente à profissão;
- b) O respeito pelas suas convicções políticas, religiosas, ideológicas e filosóficas;
- c) Usufruir de condições de trabalho que garantam o respeito pela deontologia da profissão e pelo direito do utente a cuidados de enfermagem de qualidade;
- d) As condições de acesso à formação para atualização e aperfeiçoamento profissional;
- e) A objeção de consciência;
- f) A informação sobre os aspetos relacionados com o diagnóstico clínico, tratamento e bem-estar dos indivíduos, famílias e comunidades ao seu cuidado;
- g) Beneficiar da atividade editorial da OENFCV;
- h) Reclamar e recorrer das deliberações dos órgãos da OENFCV contrárias ao disposto no presente estatuto, regulamentos e demais legislações aplicáveis;
- i) Participar na vida da OENFCV, nomeadamente nos seus grupos de trabalho;
- j) Solicitar a intervenção da OENFCV na defesa dos seus direitos e interesses profissionais, para garantia da sua dignidade e da qualidade dos serviços de enfermagem.

3. Constituem direitos dos membros honorários e correspondentes:

- a) Participar nas atividades da OENFCV;
- b) Intervir, sem direito a voto, na Assembleia Geral e nas Assembleias Regionais.

Artigo 67.º

Deveres em geral

1. Os membros efetivos estão obrigados a:

- a) Exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, com o respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar da população, adaptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem;
- b) Cumprir e zelar pelo cumprimento da legislação referente ao exercício da profissão;

- c) O cumprimento das convenções e recomendações internacionais que lhes sejam aplicáveis e que tenham sido ratificadas ou adotadas pelos órgãos de soberania competentes;
- d) Exercer os cargos para que tenham sido eleitos ou nomeados e cumprir os respetivos mandatos;
- e) Colaborar em todas as iniciativas que sejam de interesse e prestígio para a profissão;
- f) Contribuir para a dignificação da profissão;
- g) Participar na prossecução das finalidades da OENFCV;
- h) Cumprir as obrigações emergentes do presente estatuto, do Código Deontológico e demais legislações aplicáveis;
- i) Comunicar os factos de que tenham conhecimento e possam comprometer a dignidade da profissão ou a saúde dos indivíduos ou sejam suscetíveis de violar as normas legais do exercício da profissão;
- j) Comunicar o extravio da cédula profissional no prazo de cinco dias úteis;
- k) Comunicar a mudança de domicílio profissional e o novo endereço no prazo de 30 trinta dias úteis;
- l) Pagar as quotas e taxas em vigor.

2. Os membros honorários e correspondentes estão obrigados a:

- a) Cumprir as disposições do estatuto e dos regulamentos estabelecidos pela OENFCV;
- b) Participar na prossecução das finalidades da OENFCV;
- c) Contribuir para a dignificação da OENFCV e da profissão;
- d) Prestar a comissões e grupos de trabalho a colaboração que lhes for solicitada.

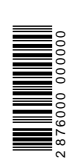
CAPÍTULO VIII

DO CÓDIGO DEONTOLÓGICO DO ENFERMEIRO

Artigo 68.º

Princípios gerais

1. As intervenções de enfermagem são realizadas com a preocupação da defesa da liberdade e da dignidade da pessoa humana e do enfermeiro.
2. São valores universais a observar na relação profissional:
 - a) A igualdade;
 - b) A liberdade responsável, com a capacidade de escolha, tendo em atenção o bem comum;
 - c) A verdade e a justiça;
 - d) O altruísmo e a solidariedade;
 - e) A competência e o aperfeiçoamento profissional.
3. São princípios orientadores da atividade dos enfermeiros:
 - a) A responsabilidade inerente ao papel assumido perante a sociedade;



- b) O respeito pelos direitos humanos na relação com os utentes;
- c) A excelência do exercício na profissão em geral e na relação com outros profissionais.

Artigo 69.º

Dos deveres deontológicos em geral

O enfermeiro, ao inscrever-se na OENFCV, assume o dever de:

- a) Cumprir as normas deontológicas e as leis que regem a profissão;
- b) Responsabilizar-se pelas decisões que toma e pelos atos que pratica ou delega;
- c) Proteger e defender a pessoa humana das práticas que contrariem a lei, a ética ou o bem comum, sobretudo quando carecidas de indispensável competência profissional;
- d) Ser solidário com a comunidade, de modo especial em caso de crise ou catástrofe, atuando sempre de acordo com a sua área de competência.

Artigo 70.º

Do dever para com a comunidade

O enfermeiro, sendo responsável para com a comunidade na promoção da saúde e na resposta adequada às necessidades em cuidados de enfermagem, assume o dever de:

- a) Conhecer as necessidades da população e da comunidade em que está profissionalmente inserido;
- b) Participar na orientação da comunidade na busca de soluções para os problemas de saúde detetados;
- c) Colaborar com outros profissionais em programas que respondam às necessidades da comunidade.

Artigo 71.º

Dos valores humanos

O enfermeiro, no seu exercício, observa os valores humanos pelos quais se regem o indivíduo e os grupos em que este se integra e assume o dever de:

- a) Cuidar da pessoa sem qualquer discriminação económica, social, política, étnica, ideológica ou religiosa;
- b) Salvaguardar os direitos das crianças, protegendo-as de qualquer forma de abuso;
- c) Salvaguardar os direitos da pessoa idosa, promovendo a sua independência física, psíquica e social e o autocuidado, com o objetivo de melhorar a sua qualidade de vida;
- d) Salvaguardar os direitos da pessoa com deficiência e colaborar ativamente na sua reinserção social;
- e) Abster-se de juízos de valor sobre o comportamento da pessoa assistida e não lhe impor os seus próprios critérios e valores no âmbito da consciência e da filosofia de vida;

- f) Respeitar e fazer respeitar as opções políticas, culturais, morais e religiosas da pessoa e criar condições para que ela possa exercer, nestas áreas, os seus direitos.

Artigo 72.º

Dos direitos à vida e à qualidade de vida

O enfermeiro, no respeito do direito da pessoa à vida durante todo o ciclo vital, assume o dever de:

- a) Atribuir à vida de qualquer pessoa igual valor, pelo que protege e defende a vida humana em todas as circunstâncias;
- b) Respeitar a integridade biopsicossocial, cultural e espiritual da pessoa;
- c) Participar nos esforços profissionais para valorizar a vida e a qualidade de vida;
- d) Recusar a participação em qualquer forma de tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante.

Artigo 73.º

Do direito ao cuidado

O enfermeiro, no respeito do direito ao cuidado na saúde ou doença, assume o dever de:

- a) Co-responsabilizar-se pelo atendimento do indivíduo em tempo útil, de forma a não haver atrasos no diagnóstico da doença e respetivo tratamento;
- b) Orientar o indivíduo para outro profissional de saúde adequado para responder ao problema, quando o pedido não seja da sua área de competência;
- c) Respeitar e possibilitar ao indivíduo a liberdade de opção de ser cuidado por outro enfermeiro, quando tal opção seja viável e não ponha em risco a sua saúde;
- d) Assegurar a continuidade dos cuidados, bem como registar com rigor as observações e intervenções realizadas;
- e) Manter-se no seu posto de trabalho enquanto não for substituído, quando a sua ausência interferir na continuidade de cuidados.

Artigo 74.º

Do dever de informação

No respeito pelo direito à autodeterminação, o enfermeiro assume o dever de:

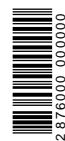
- a) Informar o indivíduo e a família no que respeita aos cuidados de enfermagem;
- b) Respeitar, defender e promover o direito da pessoa ao consentimento informado;
- c) Atender com responsabilidade e cuidado todo o pedido de informação ou explicação feito pelo indivíduo em matéria de cuidados de enfermagem;
- d) Informar sobre os recursos a que a pessoa pode ter acesso, bem como sobre a maneira de os obter.

Artigo 75.º

Do dever de sigilo

O enfermeiro está obrigado a guardar segredo profissional no exercício da sua profissão, assumindo o dever de:

- a) Considerar confidencial toda a informação acerca do destinatário de cuidados e da família, qualquer que seja a fonte;



2 876000 000000

b) Partilhar a informação pertinente só com aqueles que estão implicados no plano terapêutico, usando como critérios orientadores o bem-estar, a segurança física, emocional e social do indivíduo e família, assim como os seus direitos;

c) Divulgar informação confidencial acerca do utente e família só nas situações previstas na lei, devendo, para tal efeito, recorrer a aconselhamento deontológico e jurídico;

d) Manter o anonimato da pessoa sempre que o seu caso for usado em situações de ensino, investigação ou controlo da qualidade de cuidados.

Artigo 76.º

Do respeito pela dignidade humana

Em ordem ao respeito pela dignidade do utente, o enfermeiro assume o dever de:

a) Respeitar a intimidade da pessoa e protegê-la de ingerência na sua vida privada e na da sua família;

b) Salvar sempre, no exercício das suas funções e na supervisão das tarefas que delega, a privacidade e a intimidade da pessoa.

Artigo 77.º

Do respeito pelo doente terminal

O enfermeiro, ao acompanhar o doente nas diferentes etapas da fase terminal, assume o dever de:

a) Defender e promover o direito do doente à escolha do local e das pessoas que deseja que o acompanhem na fase terminal da vida;

b) Respeitar e fazer respeitar as manifestações de perda expressas pelo doente em fase terminal, pela família ou pessoas que lhe sejam próximas;

c) Respeitar e fazer respeitar o corpo após a morte.

Artigo 78.º

Da excelência do exercício

O enfermeiro procura, em todo o ato profissional, a excelência do exercício, assumindo o dever de:

a) Analisar regularmente o trabalho efetuado e reconhecer eventuais falhas que mereçam mudança de atitude;

b) Procurar adequar as normas de qualidade dos cuidados às necessidades concretas da pessoa;

c) Manter a atualização contínua dos seus conhecimentos e utilizar de forma competente as tecnologias, sem esquecer a formação permanente e aprofundada nas ciências humanas;

d) Assegurar, por todos os meios ao seu alcance, as condições de trabalho que permitam exercer a profissão com dignidade e autonomia, comunicando, através das vias competentes, as deficiências que prejudiquem a qualidade de cuidados;

e) Garantir a qualidade e assegurar a continuidade dos cuidados das atividades que delegar, assumindo a responsabilidade pelos mesmos;

f) Abster-se de exercer funções sob influência de substâncias suscetíveis de produzir perturbação das faculdades físicas ou mentais.

Artigo 79.º

Da humanização dos cuidados

O enfermeiro, sendo responsável pela humanização dos cuidados de enfermagem, assume o dever de:

a) Dar, quando presta cuidados, atenção à pessoa como uma totalidade única, inserida numa família e numa comunidade;

b) Contribuir para criar o ambiente propício ao desenvolvimento das potencialidades da pessoa.

Artigo 80.º

Dos deveres para com a profissão

Consciente de que a sua ação se repercute em toda a profissão, o enfermeiro assume o dever de:

a) Manter no desempenho das suas atividades, em todas as circunstâncias, um padrão de conduta pessoal que dignifique a profissão;

b) Ser solidário com os outros membros da profissão em ordem à elevação do nível profissional;

c) Proceder com correção e urbanidade, abstendo-se de qualquer crítica pessoal ou alusão depreciativa a colegas ou a outros profissionais;

d) Abster-se de receber benefícios ou gratificações além das remunerações a que tenha direito;

e) Recusar a participação em atividades publicitárias de produtos farmacêuticos e equipamentos técnico-sanitários.

Artigo 81.º

Dos deveres para com outras profissões

Como membro da equipa de saúde, o enfermeiro assume o dever de:

a) Atuar responsabilmente na sua área de competência e reconhecer a especificidade das outras profissões de saúde, respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma;

b) Trabalhar em articulação e complementaridade com os restantes profissionais de saúde;

c) Integrar a equipa de saúde, em qualquer serviço em que trabalhe, colaborando, com a responsabilidade que lhe é própria, nas decisões sobre a promoção da saúde, a prevenção da doença, o tratamento e recuperação, promovendo a qualidade dos serviços.

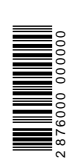
Artigo 82.º

Da objeção de consciência

1. O enfermeiro, no exercício do seu direito de objetor de consciência, assume o dever de:

a) Proceder segundo os regulamentos internos da OENFCV que regem os comportamentos do objetor, de modo a não prejudicar os direitos das pessoas;

b) Declarar, atempadamente, a sua qualidade de objetor de consciência, para que sejam assegurados, no mínimo indispensável, os cuidados a prestar;



- c) Respeitar as convicções pessoais, filosóficas, ideológicas ou religiosas da pessoa e dos outros membros da equipa de saúde.

2. O enfermeiro não pode sofrer qualquer prejuízo pessoal ou profissional pelo exercício do seu direito à objeção de consciência.

CAPÍTULO IX

RECEITAS, DESPESAS E FUNDOS DA OENFCV

Artigo 83.º

Receitas da OENFCV a nível nacional

Constituem receitas da OENFCV, a nível nacional:

- a) A percentagem do produto das taxas de inscrição ou outras, fixada em Assembleia Geral;
- b) A percentagem do montante das quotizações mensais dos seus membros, fixada pela Assembleia Geral;
- c) O produto da atividade editorial;
- d) O produto da prestação de serviços e outras atividades;
- e) Legados, donativos e subsídios;
- f) Os rendimentos dos bens que lhe estejam afetos;
- g) Os juros de contas de depósito;
- h) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por força da lei.

Artigo 84.º

Receitas das Secções Regionais

Constituem receitas das secções regionais:

- a) A percentagem do produto das taxas de inscrição ou outras afetas à respetiva Secção Regional, fixada em Assembleia Geral;
- b) A percentagem do montante das quotizações mensais dos membros inscritos na respetiva Secção Regional, fixado em Assembleia Geral;
- c) O produto das atividades de âmbito regional desenvolvidas pelos respetivos serviços;
- d) O rendimento dos bens móveis e imóveis da OENFCV afetos à Secção Regional;
- e) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei ou por deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 85.º

Despesas da OENFCV

São despesas da OENFCV as de instalação, de pessoal, de manutenção, de funcionamento e todas as demais necessárias à prossecução das suas atribuições.

Artigo 86.º

Constituição do fundo de reserva

1. É constituído um fundo de reserva, representado em dinheiro depositado, correspondendo a 20% do saldo anual das contas de gerência.

2. O fundo de reserva destina-se a fazer face a despesas extraordinárias.

Artigo 87.º

Encerramento das contas

As contas da OENFCV são encerradas em 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 88.º

Condições de exercício dos membros dos órgãos da OENFCV

1. Os membros dos órgãos executivos da OENFCV que sejam trabalhadores por conta de outrem têm direito, para o exercício das suas funções no âmbito dos cargos para que foram eleitos, a:

- a) Licença sem vencimento, com a duração máxima do respetivo mandato, a atribuir nos termos da legislação laboral aplicável a cada trabalhador;
- b) Um crédito de horas correspondente a vinte e quatro dias de trabalho por ano, que podem utilizar em períodos de meio dia, que contam, para todos os efeitos legais, como serviço efetivo.

2. Os membros dos órgãos não executivos da OENFCV usufruem do direito a vinte e quatro faltas justificadas, que contam para todos os efeitos legais como serviço efetivo, salvo quanto à remuneração ou retribuição.

3. A OENFCV comunica, por meios idóneos e seguros, incluindo o correio eletrónico, às entidades empregadoras das quais dependam os membros dos seus órgãos, as datas e o número de dias de que estes necessitam para o exercício das respetivas funções.

4. A comunicação prevista no número anterior é feita com uma antecedência mínima de cinco dias, ou, em caso de reuniões ou atividades de natureza extraordinária dos órgãos da OENFCV, logo que as mesmas sejam convocadas.

Artigo 89.º

Direito subsidiário

1. Em tudo quanto não esteja previsto no presente estatuto e nos regulamentos elaborados pelo Conselho Jurisdicional, relativamente à instrução e à tramitação do procedimento disciplinar, segue-se, com as necessárias adaptações, o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas.

2. A contagem dos prazos é feita nos termos estabelecidos na lei geral.

Artigo 90.º

Recurso contencioso

Cabe recurso contencioso para o tribunal competente, nos termos da lei geral, dos atos administrativos praticados por órgãos da OENFCV que, independentemente da sua forma, lesem direitos ou interesses legalmente protegidos dos associados.

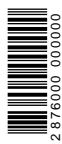
Artigo 91.º

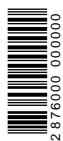
Alterações ao estatuto

A introdução de alterações ao presente estatuto implica a publicação integral do novo texto no Boletim Oficial.

Assembleia Nacional, aos 14 de junho de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.